



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10120.900863/2008-31
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 3401-001.622 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 06 de outubro de 2011
Matéria Pagamento indevido ou a maior
Recorrente EMSA - Empresa Sul Americana de Montagens S.A
Recorrida DRJ/BRASÍLIA - DF

Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins

Período de apuração: 01/04/2003 a 30/04/2003

Ementa:

PIS FATURAMENTO. ERRO NA APURAÇÃO DO CRÉDITO DO CONTRIBUINTE.

Constatado erro na apuração do crédito do contribuinte, deve ser reformado o despacho decisório.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso.

JÚLIO CÉSAR ALVES RAMOS - Presidente.

JEAN CLEUTER SIMÕES MENDONÇA - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Julio Cesar Alves Ramos (Presidente), Fernando Marques Cleto Duarte, Emanuel Carlos Dantas de Assis, Odassi Guerzoni Filho, Jean Cleuter Simões Mendonça e Ângela Sartori.

Relatório

Trata o presente processo de pedido de compensação de PIS, supostamente pago a maior, recolhido pela Recorrente em 15/05/2003, com crédito no valor original de R\$ 31.325,71.

O PER/DCOMP eletrônico (fls. 7/11) foi transmitido em 05/10/2006.

A DRF/Goiânia, por Despacho Decisório eletrônico, indeferiu a homologação da compensação sob fundamento de que, da análise do PER/DCOMP, constatou que o crédito solicitado já fora integralmente utilizado para quitação de outros débitos pela Recorrente (fl. 16)

A Contribuinte apresentou Manifestação de Inconformidade (18/21), a qual foi julgada improcedente, como se pode inferir da ementa do acórdão prolatado pela DRJ (fl. 42), *in verbis*:

“INEXATIDÃO MATERIAL. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO.

Não foram apresentadas provas que comprovassem a ocorrência de inexatidão material nas informações contidas na DCTF.

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE CRÉDITO.

A contribuinte não possui crédito disponível para compensar os débitos informados no PER/DCOMP.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido”

A Contribuinte foi intimada do acórdão da DRJ em 04/02/2011 (fl. 52) e interpôs Recurso Voluntário (fls. 53/71) em 03/04/2011 alegando, em resumo, o seguinte:

1. Ao verificar o motivo da glosa, detectou ter incorrido em erro material quando do preenchimento do DARF, pois informou incorretamente o código do tributo liquidado, motivo pelo qual justifica não ter a DRF detectado o suposto crédito.
2. O simples erro de fato não afasta o direito à compensação pretendida, devendo a Autoridade Fiscal observar o Princípio da Verdade Material, sob pena de configurar enriquecimento sem causa para o Fisco.
3. Argumenta, utilizando-se da doutrina, legislação e decisões, que o incorreto preenchimento do DARF configura erro de fato ou material, por desatenção da contabilidade da Recorrente.
4. A tempestiva apresentação de DCTF e DIPJ é suficiente para restar comprovada a existência do crédito a partir do recolhimento indevido.

5. Ficou comprovado o equívoco e este não causou prejuízo ao erário, motivo pelo qual a Recorrente defende a aplicação do Princípio da Verdade Material
6. A DRJ utilizou indevidamente o art. 150, § 4º do Código Tributário Nacional, pois o prazo decadencial destina-se apenas à homologação expressa ou tácita pelo Fisco. O art. 168 do CTN estabelece prazo de 5 anos, contados da extinção do crédito, para que o contribuinte possa pleitear a compensação dos valores indevidamente pagos: *“O pagamento, se indevido, enseja restituição e o indébito pode ser repetido nos próximos 5 anos, é dizer, em um prazo de 10 anos, contados da ocorrência do fato gerador.”*

Por fim, a Recorrente pede conhecimento e provimento, para que seja extinta a obrigação tributária que se pretendia ver compensada a título de PIS, no valor de R\$ 31.325,71.

É o Relatório

Voto

Conselheiro Jean Cleuter Simões Mendonça

O Recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, razão pela qual dele tomo conhecimento.

A Recorrente busca o ressarcimento do PIS faturamento e alega que seu pedido foi indeferido em decorrência de erro no preenchimento do DARF, pois teria preenchido o código do tributo erroneamente, o que teria levado a não localização do crédito pleiteado.

Há de se observar que tanto o suposto pagamento indevido, quanto o tributo a ser compensado são do mesmo ano, 2003. Sabendo-se que o modo da tributação é escolhido antes do início do exercício e vale para o ano todo, não poderia, no mesmo ano, haver forma de tributação distinta no PIS.

Compulsando-se os autos, o erro fica notório, pois na folha 04, ao indicar os dados do DARF, a Recorrente informa que o código da receita seria o 6912, enquanto na folha 05, ao informar o tributo a ser compensado, o código informado é o 8109. O código 6912 é referente ao PIS não-cumulativo, enquanto o código 8109 refere-se ao PIS faturamento. Como o crédito e o débito são do mesmo ano, eles deveriam ter o mesmo código.

Na fl. 13 está a DCTF do 2º trimestre de 2003 que revela o código correto para a tributação da Recorrente. Nessa DCTF a Recorrente declara como o código 8109 (PIS faturamento), evidenciando, mais uma vez, o erro ao declarar o código 6912 no DARF.

Muito embora o erro material esteja claro, não vislumbro que essa seja a razão do indeferimento do pedido, haja vista o crédito ter sido localizado pelo número do pagamento, como se verifica no despacho decisório (fl.16). Pelo número do pagamento localizou-se o valor pago (R\$ 200.465,09), o qual coincide com valor disposto no PER/DCOMP (fl.04).

Ainda na fl. 16, o Auditor-fiscal informou que o valor localizado foi utilizado para duas compensações, uma de R\$ 140.837,38, identificada da seguinte forma: “*Db: cód 8109 PA 30/04/2003*”. A outra no valor R\$ 59.657,71, identificada pelo PER/DCOMP de número 08131.54668.051006.1.7.04-6013.

Na soma feita no despacho decisório, chegou-se à conclusão de que o crédito da Recorrente, no valor de R\$ 200.465,09, havia sido utilizado integralmente nessas duas compensações. Ocorre que essa conclusão foi obtida com uma falha de informação.

A PER/DCOMP nº 08131.54668.051006.1.7.04-6013 está nas fls. 01 a 06. Analisando-a, observa-se que a Recorrente declarou como valor original do crédito o montante de R\$ 59.657,71, porém utilizou apenas R\$ 28.302,00, restando o crédito de R\$ 31.325,71. Essa observação fica mais clara pela fl. 06.

Portanto, ao contrário do relatado pela autoridade fiscal no despacho decisório, não foi utilizado o crédito integral, mas apenas parcial. Desse modo, a Recorrente tem direito ao saldo para compensar de R\$ 31.325,71, mesmo valor constante da PER/DCOMP deste processo.

Assim, fica demonstrado que houve equívoco na apuração do crédito da Recorrente e que ela faz *jus* à compensação.

Ex positis, dou provimento parcial ao Recurso Voluntário interposto, para reconhecer o direito creditório da Recorrente no valor original de R\$31.325,71.

É como voto.

Jean Cleuter Simões Mendonça - Relator

Sala das Sessões em 06/10/2011.